10/2012 P

NAI - SUPRAM
46
TMAP

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA
Praça Tubal Vilela, nº 3, Centro.
CEP 38.400-186
Uberlândia – Minas Gerais

Auto de Infração nº: 45728 1/2012

Processo Administrativo nº 445365/16

Auto de Fiscalização nº: 84355

Cerâmica Ituiutaba Ltda., inscrita no CNPJ de nº 17.820.671/0001-00, com sede na Avenida Geraldo Alves Tavares, nº 903, CEP 38.302-134, Ituiutaba Minas Gerais, vem, respeitosamente, face ao indeferimento da defesa apurada no processo administrativo referente ao auto de infração supra citado, apresentar RECURSO contra referida decisão, nos termos abaixo aduzidos:

I – DOS FATOS

O presente caso trata-se de inconformismo do Requerente quanto à aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de um suposto cometimento da infração ao disposto no art. 83, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008, que aduz o seguinte:

> Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.
> Código 122. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

II – DOS FUNDAMENTOS

- Do Laudo de Avaliação Ambiental de Ruído

Conforme laudo de avaliação protocolado na SUPRAM, cuja cópia segue em anexo, o engenheiro químico Dr. Euclides Antônio Pereira de Lima no item 9, correspondente à Discussão de Resultados e Conclusões, aduziu o seguinte:

IEF-Núcleo de Ituiutaba
Recebido em 01/12/2016
Visto:

MAI - SUPRAM
47
TMAP

> Diante dos resultados obtidos e apresentados na Tabela 2, foi observado que os pontos 09 da 1º amostragem, 06, 08, 09, 10 e 11 da 2ª amostragem e 06 ao 11 da 3ª amostragem, apresentaram valores acima do limite permitido**. Contudo, esse resultado foi consequência do ruído de fundo (movimento intenso de veículos) da Avenida Geraldo Alves Tavares. Fato comprovado na 3º amostragem, momento no qual as atividades da Cerâmica em análise eram parciais, somente os fornos estavam em funcionamento.**
> **Conclui-se, portanto, que a pressão sonora gerada pelas atividades industriais do empreendimento em análise, está em conformidade com as normatizações vigentes.**

Dessa forma, o Recorrente não pode ser enquadrado nas iras do art. 83, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008. A pressão sonora gerada pela Recorrente está em conformidade com a legislação, e qualquer valor ultrapassado é do som gerado pela **Avenida Geraldo Alves Tavares.** O Recorrente não pode ser responsabilizado por sons externos, e o Auto de Infração, bem como a penalidade de multa, devem ser arquivados e cancelados.

- Da Responsabilidade Administrativa e o Princípio da Culpabilidade

É importante observar o princípio da culpabilidade para fins de cominação de pena de multa no âmbito do procedimento sancionador. Vejamos o art. 225 da Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> {...}
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Referido dispositivo legal destaca a presença de três espécies de responsabilidade ambiental, a administrativa, a criminal e a civil. As duas primeiras só podem ser configuradas desde que haja conduta e a atividade do agente infrator.

Tendo em vista o viés punitivo e pedagógico, só é possível a aplicação da penalidade quando, de forma intencional ou por culpa, o agente provocar ou deixar de promover uma ação que deveria.

O Recorrente nunca praticou ou deixou de praticar uma conduta antijurídica capaz de ensejar a aplicação da multa. O Recorrente sempre exerceu suas atividades com base no laudo

de avaliação em anexo, e tinha a plena certeza de que estava em conformidade com a legislação vigente.

Inexistindo conduta antijurídica, impossível a aplicação de multa ao Recorrente.

- Da Aplicação das Atenuantes

Conforme possibilita o art. 68 do Decreto 44.844/08, sobre o valor da multa poderão incidir circunstâncias atenuantes. Caso não sejam acolhidas as razões acima expostas, a presente defesa busca alternativamente a incidência das questões atenuantes, haja vista a menor gravidade dos fatos, uma vez que no caso em tela não houve qualquer dano efetivo à saúde pública ou de animais decorrente da infração apontada.

Além do mais, a Recorrente não possui antecedentes de poluição ou degradação e é empresa idônea e preocupada com as questões ambientais.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto e todo o mais encontrado, requer seja arquivado ou anulado o Auto de Infração em epígrafe, com o fim de afastar aplicação de qualquer penalidade, mormente a multa. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Ituiutaba, 28 de novembro de 2016.

MUNIR AUGUSTO FILHO
OAB/MG 49.704

Ana Paula Gandara R. Ferreira
ANA PAULA GANDARA R. FERREIRA
OAB/MG 152.354